



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.156 - BA (2013/0110125-7)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. STF, SÚMULA 281.

1. O recurso especial interposto contra decisão monocrática não atende ao requisito básico dessa espécie recursal, qual seja, o de que a causa tenha sido decidida em última instância pelo tribunal de origem.
2. A decisão monocrática do relator que negou seguimento à apelação e à remessa oficial estava sujeita a agravo regimental, não tendo sido exaurida a instância ordinária. Embora apreciados os embargos de declaração pelo colegiado, este limitou-se a verificar a presença dos vícios do art. 535 do CPC.
3. Consoante o entendimento da Corte Especial, "quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte" (STJ, AgRg no REsp 1.231.070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/10/2012).
4. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.156 - BA (2013/0110125-7)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar-lhe provimento, em razão da incidência da Súmula 281/STF.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do presente recurso:

No tocante ao esgotamento das vias ordinárias, o argumento utilizado para a não admissão do Recurso Especial foi de que o Recurso de Apelação interposto pelo ora Agravante foi decidido monocraticamente, no entanto resta claro que tal pré-requisito fora preenchido, haja vista a publicação de acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração.

Os Embargos de Declaração quando opostos em face de decisão monocrática, devem ser recebidos como Agravo Regimental, tanto que a jurisprudência do próprio TRF1 trata do assunto, citando, inclusive, precedente deste E. Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Ainda, em que pese toda argumentação exposta não se pode deixar de lado o fato de que a única matéria objeto de Recurso Especial ser a Prescrição.

Apesar de a referida prescrição ter sido ventilada nas instâncias ordinárias e não ter sido reconhecida, convém lembrar que a discussão central versa a respeito de matéria prescricional e esta por sua vez é considerada matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo, podendo até mesmo ser reconhecida de ofício (e-STJ fls. 187/189).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.156 - BA (2013/0110125-7)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — A decisão agravada, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

I. Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ANÁLISE DE PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão julgou integralmente o recurso e, à evidência, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.
2. Pretensão de rediscussão da decisão colegiada, incabível prequestionamento por meio de embargos de declaração quando não configuradas a omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes do STJ.
3. Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fl. 113).

II. Compulsando-se os autos, verifica-se que o relator negou seguimento à apelação e à remessa necessária, com esteio no art. 557 do CPC, sem que houvesse a interposição de agravo interno para manifestação do colegiado, o que caracteriza a ausência de exaurimento da instância ordinária, a atrair, por analogia, o óbice contido no enunciado da Súmula 281 do STF. Sirvam de ilustração os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 281/STF.

O recurso especial que ataca decisão monocrática não implementa o requisito básico do recurso especial, qual seja, o de que a causa tenha sido decidida em última instância pelo tribunal *a quo*. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal (...) (AgRg no AREsp 290318/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. O sistema recursal em vigor impõe o esgotamento das vias ordinárias para a interposição de recursos às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281 do STF.
2. Na hipótese dos autos, o recurso interposto na origem foi julgado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão monocrática, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, sem manifestação do órgão colegiado do Tribunal. Desse modo, caberia ao agravante esgotar a instância, impugnando a decisão por meio de agravo regimental, previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal (...) (AgRg no AREsp 334898/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 20/11/2013).

Consoante o entendimento da Corte Especial, "quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte" (STJ, AgRg no REsp 1.231.070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/10/2012).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento (e-STJ fls. 179/180).

Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoadado não tem aptidão para infirmar o fundamento da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 281/STF, uma vez que o relator do Tribunal de origem, em decisão monocrática, negou seguimento à apelação e à remessa oficial, sem que houvesse a interposição de agravo interno para manifestação do colegiado.

Tal como dito no *decisum* impugnado, o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é o de que a apreciação, pelo colegiado, de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, não impede a subsequente interposição de agravo regimental, este sim apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Nos embargos de declaração só se verifica a presença, ou não, dos vícios indicados no art. 535 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0110125-7

**AgRg no
AREsp 328.156 / BA**

Números Origem: 00312378720004010000 17499 199733000064042 200001000352764
312378720004010000 9764042

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS / Fundo de
Garantia Por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.